



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4122538-7	2019	4122538-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ**

**Ementa:**

ICMS. Item 1 - Falta de Estorno de Crédito - Energia Elétrica - Não adotado procedimento determinado pela legislação. Item 2 - Falta de Escrituração de Notas de Entrada de aquisição de energia elétrica. Alegações de precariedade da autuação, ônus da prova, verdade material - não conhecidas - acórdão devidamente fundamentado nos fatos e provas - arestos não se prestam ao cotejo. Autuação pela diferença - consideração dos créditos - alegação não conhecida - ausente indicação de paradigma. Juros de mora - limitação à Taxa Selic - Súmula 10 revisada do TIT. Multa abusiva - paradigma inservível. Consunção - ausência de razões a fundamentar o pedido e ausência de deliberação pelo acórdão recorrido. REsp do Contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo contribuinte (fls. 5417/5579) em face da decisão proferida pela c. 4ª Câmara Julgadora (fls. 5410/5413), que negou provimento ao Recurso Ordinário, assim ementada:

*ICMS. Falta de Estorno de Crédito. Energia Elétrica. Não procedimento como manda a legislação. Mantido. ICMS. Falta de Escrituração de Notas de Entrada. Plenamente Caracterizada. Mantido. Recurso Conhecido e desprovido.*

2. As acusações fiscais se referem a: item 1 – falta de estorno de créditos de ICMS, decorrente da substituição de notas fiscais de contas de energia elétrica – NFCEEs originais, por substitutas, nos termos do art. 4º, Anexo XVIII do RICMS; e item 2 – falta de escrituração de notas fiscais substitutas – NFCEEs, referente a entradas de energia elétrica no estabelecimento, nos termos do art. 4º, §1º, item 1, do Anexo XVIII do RICMS.

3. A recorrente aduz, em síntese, que não tomou conhecimento das notas fiscais substitutas emitidas pela fornecedora ELEKTRO, não havendo provas de que tenha sido comunicada sobre o fato, o que incumbe à autoridade fiscal, e não a si, por se tratar de prova negativa, caracterizando a precariedade da acusação. Pede que, ao menos, a autuação seja mantida apenas no valor da diferença dos créditos indevidos. Contesta os juros de mora aplicados. Abusividade de multa, ou ainda sua readequação pelo princípio da consunção.

4. Contrarrazões da FESP (fls. 5584/5603) manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

5. É o relatório. Passo à fundamentação.

**VOTO**

6. Conforme relatado, a recorrente aduz, em síntese, que não tomou conhecimento das notas fiscais de consumo de energia elétrica – NFCEE substitutas emitidas pela fornecedora ELEKTRO, não havendo provas de que tenha sido comunicada sobre o fato, o que incumbe à autoridade fiscal, e não a si, por se tratar de prova negativa, caracterizando a precariedade da acusação e ofensa ao princípio da verdade material.

7. O apelo manejado pelo contribuinte não reúne condições de conhecimento. O v. acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo analisado todos os elementos necessários ao deslinde da causa, escorado no exame do acervo fático e probatório dos autos, assim como se dá no caso dos arestos colacionados, sendo vedado o reexame nesta etapa recursal.

8. Com efeito, os arestos indicados nos processos referentes aos AIIMs nº 3.064.631-5, nº 146921-A e nº 3.102.253-4, não são servíveis, pois cuidam de aceitação de provas extemporâneas, com fundamento no princípio da verdade material, situação que não se verifica no caso sob exame.

8.1. O aresto juntado às fls. 5494/5498, igualmente não se presta ao cotejo, pois cuida de situação fática diversa – crédito indevido suportado em NFs emitidas por contribuinte do Simples -, bem como houve apenas menção à impossibilidade de prova negativa quanto ao item 1, entretanto não houve decisão favorável ao contribuinte, pois tal item não foi objeto de recurso pelo contribuinte.

8.2. Quanto ao aresto indicado no processo referente ao AIIM nº 3.016.194-0, cuida de emissão de notas fiscais sem a efetiva transmissão de propriedade das mercadorias. Decidiu-se que a autuação se deu com base em indícios, cabendo ao Fisco o ônus da prova. Trata-se de situação fática e jurídica diversa, que não revela dissídio interpretativo. No caso ora em exame, não houve autuação com base em indícios, mas com fundamento em fato gerador comprovado pela emissão das notas fiscais NFCEE originais e substitutas, que demonstram todos os elementos da obrigação tributária, configurando-se o excesso de créditos tomados pela atuada. O indício a que se refere a recorrente está relacionado ao recebimento de e-mail de sua fornecedora comunicando-lhe a emissão de NFCEE substitutas, o que foi superado pelo acórdão recorrido com base nas provas, vedado seu reexame em sede especial. Ademais, eventual falha de comunicação entre a atuada e seu fornecedor deve ser por ambos resolvido no âmbito civil, não sendo oponíveis em âmbito tributário.

9. Quanto ao pedido subsidiário de que a autuação seja mantida apenas no valor da diferença dos créditos indevidos, não conheço do apelo, eis que ausente a indicação de paradigma, em ofensa ao artigo 49 da Lei nº 13.457/2009, que impõe como condição recursal a demonstração de dissídio interpretativo em face de acórdão não reformado de qualquer das Câmaras Julgadoras deste E. TIT. Ademais, ainda que houvesse sido apresentado paradigma, tal tese tem sido sistematicamente rejeitada por este Colegiado, no sentido de que compete ao Fisco a exigência do crédito tributário, sendo ônus do contribuinte o exercício de seu direito ao crédito diretamente em sua escrita fiscal.

10. Quanto à contestação à taxa de juros aplicada, conheço do apelo e lhe dou provimento, para limitar os juros de mora ao patamar da taxa SELIC, nos termos da Súmula revisada nº 10 deste E. TIT, *in verbis*:

*"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)"?*

11. Quanto à alegação de abusividade de multa, o apelo não comporta conhecimento. Os arestos colacionados nos processos referentes aos AIIMs nº 3.069.853-4 e nº 3.034.035-4 não se prestam à caracterização do dissídio, pois cuidam de absorção de condutas e não de limitação de seus percentuais por abusividade

12. Quanto ao pedido de readequação da multa pelo princípio da consunção, não conheço do apelo, pelas seguintes razões. Uma, a autuada não desenvolveu razões recursais a fundamentar o pedido, não se conhecendo as razões que fundamentam o pedido, a não ser a suposta abusividade, objeto do item precedente desse voto. Duas, pois não houve qualquer deliberação sobre consunção no acórdão recorrido, não havendo que se falar em divergência sobre tema que sequer foi objeto da decisão.

13. Pelo exposto, conheço parcialmente o Recurso Especial manejado pelo contribuinte, apenas no tocante à limitação da taxa de juros e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para que o cálculo dos juros de mora se dê nos termos da Súmula TIT nº 10-revisada.

**Câmara Superior, em data certificada eletronicamente nos autos.**

**Fábio Henrique Bordini Cruz**

**Relator**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4122538-7	2019	4122538-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

JOÃO CARLOS CSILLAG

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

JULIANO DI PIETRO

CACILDA PEIXOTO

AUGUSTO TOSCANO

MARIA AUGUSTA SANCHES

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

ALBERTO PODGAEC

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 09 de agosto de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

**IE**  
417265770113

**CNPJ**  
16404287015691

**LOCALIDADE**  
Limeira - SP

**AIIM**  
4122538-7

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas